

A. I. Nº - 299166.0117/05-5
AUTUADO - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 07. 03. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0036-04/06

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOS DO IMPOSTO DEVIDO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, NAS VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA. O autuado é o contribuinte substituto para a obrigação do recolhimento do imposto em questão, definido através do Convênio ICMS nº 74/94. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/10/2005, exige ICMS no valor de R\$ 3.017,81, e multa de 60%, em razão da retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 36 a 39, na qual tece os seguintes argumentos:

Aduz que a empresa se submete ao regime de substituição tributária nas vendas realizadas para outros Estados, que está devidamente registrada perante as Secretarias da Fazenda dos demais Estados, bem como que, com relação ao Estado da Bahia, que tem cumprido e respeitado as normas pertinentes. Assim procedendo, emitiu a nota fiscal de nº 95688 de 28 de setembro 2005, a qual comprova a realização de vendas para a empresa Master Comércio de Tintas Ltda, que se encontra na condição de fiel depositária das mercadorias apreendidas pelo fisco.

Informa, que foi implementada, no Brasil, uma nova sistemática de classificação e denominação de mercadorias a cargo da Câmara de Comércio Exterior – CACEX através da emissão da Portaria de nº 42/2001, a qual prescreve novas denominações para os produtos classificados sob o nº 3815.19.9900, apresentando-as mediante tabelas, inclusive ressaltando que, após análise química, os produtos comercializados pela empresa conhecidos como catalisadores são, na verdade, aglutinadores, não se sujeitando ao regime de substituição tributária nos termos da legislação vigente.

Ante o exposto, requer sejam acatados todos os termos da presente peça impugnatória, além da liberação das mercadorias indicadas pela nota fiscal de nº 95688, com a consequente exoneração da empresa Master Comércio de Tintas Ltda.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 58, nos seguintes termos:

Declara, em princípio, que, diferentemente do que afirmou o autuado, foram considerados para a formação da base de cálculo do tributo todos os produtos indicados pela nota fiscal de nº 95688

com exceção dos que tinham a classificação fiscal NCM 3824.90.31, pelo fato de não estarem incluídos no Convênio ICMS nº 74/94, afirmado ter utilizado o mesmo raciocínio para encontrar as parcelas de IPI e frete correspondentes apenas aos produtos alcançados pela substituição tributária, com a aplicação da MVA de 35%.

Alega que o erro do autuado consistiu no destaque feito pela empresa, no campo correspondente da nota fiscal, apenas do valor de R\$ 1.010,38, que representa 7% do montante de R\$ 14.433,85, quando deveria ter destacado R\$ 4.028,18.

Afirma que, sendo assim, como não se encontra corretamente incluso no referido campo da nota fiscal o valor correspondente ao ICMS relativo à operação normal dos produtos substituídos, o autuado, em vez de ter destacado o montante de R\$ 10.883,53, destacou somente R\$ 7.865,72, salientando que a empresa não possui direito a crédito de ICMS.

Com fundamento nas informações acima, opina pela procedência do Auto de Infração em tela.

VOTO

No mérito, a previsão para aplicação da substituição tributária encontra-se devidamente regulamentada por lei complementar, e através do Convênio ICMS 74/94, que dispõe sobre regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, firmado entre os estados envolvidos na operação.

Da análise das peças constantes nos autos, constato que as mercadorias foram remetidas para máster Comércio de Tintas Ltda, situada à Rua Luis Regis Pacheco, lojas 02 e 03, inscrição estadual Nº 37202277, através da nota fiscal nº 0095688, de fls. 10 a 13, estando a exigência fiscal excluída às mercadorias de código NCM 38249031, que não estão alcançados pela substituição tributária.

Assim, o sujeito passivo, remetente do produto em lide, efetuou o cálculo do imposto a menor, quando destacou o valor de ICMS substituição de R\$ 7.865,72, quando deveria ter destacado o valor de R\$ 10.883,53, conforme explicitado na planilha de cálculo de fl. 14.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0117/05-5, lavrado contra **PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.017,81**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR